

RH 11/10/2019

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMPO ERÊ – SC**

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1195/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2019**

A Empresa Pégasus Atacadista Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.797.430/0001-90, com sede na Rua Saad Antônio Sarquis, nº 123, Bairro Palmital, na cidade de Chapecó, estado de Santa Catarina, vem, tempestivamente, por seu representante legal infra assinado, perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO




contra a decisão da Comissão de Licitação e respectivos membros da equipe de apoio que desclassificou a proposta da empresa PÉGASUS ATACADISTA LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor..

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 08 de outubro de 2019.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ESCOLARES.

Conforme consignado na Ata de Abertura de Julgamento Proposta e Habilitação da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que Desclassificou a proposta da mesma, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu que:

“2.2 – As empresas participantes deste certame deverão apresentar obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, no departamento de Licitação e Compras, AMOSTRA DOS PRODUTOS COTADOS, com a identificação da empresa proponente (e-mail para contato), do edital e do nº do item correspondente, em até 03 (três) dias anteriores ao da abertura das propostas, que após a análise da Comissão da Secretaria Municipal de Educação de Campo Erê(SC), será emitido laudo/parecer atestando o atendimento das exigências fixadas no presente Edital.”

Observa-se que o edital em momento algum informa que o laudo/parecer deverá compor os documentos de habilitação, **proposta** ou credenciamento e somente que a empresa deveria apresentar as amostras, requisito este atendido pela recorrente. Ainda que, **“será emitido laudo/parecer atestando o atendimento das exigências fixadas no presente Edital”**, laudo este emitido pela secretária responsável, o qual encontra-se cópia anexa a este recurso.






Durante a sessão a representante da recorrente informou que atendeu a exigência de apresentação da amostra e que o referido laudo estava em posse da própria administração, no entanto, conforme ata "as empresas presentes não aceitaram a inclusão do referido documento, assim a comissão de licitação desclassificou a proposta da empresa."

Ocorre que, não existe no edital exigência escrita e clara, da qual conste a obrigação da empresa em apresentar tal laudo, **o edital faz única e exclusivamente a clara exigência de apresentar amostras**, em nenhum momento menciona ou exige que a empresa apresente o laudo citado, e não se pode argumentar que tal informação estava subentendida, pois toda e qualquer exigência editalícia deve ser clara e precisa, não podendo gerar dúvidas, e **muito menos ficar subentendida ou escondida no edital**. Uma vez que tal documento não é exigido, não caberia a aceitação ou não das empresas presentes, e nem se quer a realização da consulta as empresas se as mesmas aceitariam ou não a inclusão do documento, procedimentos estes realizados pelo pregoeiro conforme menciona a ata da sessão.

Fica evidente neste caso o Excesso de Formalismo por parte da Comissão de Licitação, sendo que nesse sentido, orienta o TCU:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração

   3

descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

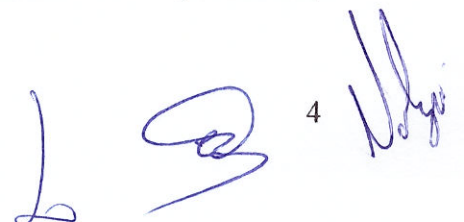
*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências**. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

Diligência que ocorreu durante a sessão, onde servidor da administração localizou o referido documento e anexou ao processo, no entanto, por consulta desnecessária as demais empresas licitantes, ocorreu a decisão equivocada de desclassificar a empresa recorrente.

Cabe destacar que:

- ✚ O Laudo motivo da desclassificação, não é solicitado no edital;
- ✚ Referido laudo encontrava-se em mãos da comissão de licitações no momento da desclassificação, e já havia sido inclusive juntado aos documentos, sendo então novamente retirado;
- ✚ O Laudo, exigido, foi emitido pelo próprio poder executivo Municipal, do qual consta a informação “ **apresentou amostras dos produtos,**

4



conforme solicitado no sub item 2.2 do edital **atendendo assim as exigências fixadas no edital.**”



Ou seja, não havia clara exigência da necessidade de apresentar o laudo em nenhuma fase desta licitação, além de que, o documento(laudo), informa que todas as exigências do item 2.2 foram atendidas, deixando mais claro ainda, que o presente documento não é exigido no edital, ainda mais no tocante ao item 2.2, citado pelo pregoeiro como fundamento para a desclassificação.

Durante a sessão, a representante da recorrida pode observar uma discrepância quanto as aplicações das normas do processo licitatório e uma flexibilização/tolerância por parte da Comissão de Licitações, ao receber os documentos/envelopes da empresa TELECOPY EQUIPAMENTOS LTDA EPP, alguns minutos após o prazo previsto no edital, o que contrapõe a total falta de flexibilização/tolerância aplicada na desclassificação da recorrente.

Ainda durante a sessão, alegou-se que a recorrente não apresentou declaração conforme anexo II, que trata do enquadramento como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte em atendimento a LEI Complementar 123/2006.

Ocorre que, a recorrente apresentou tal declaração, no entanto sem a assinatura do respectivo contador. Saliento que a assinatura do contador, apenas constava do **modelo** anexo, sendo também não é exigida em nenhum momento pelo edital. No entanto, apresentou complementarmente a Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial de Santa Catarina, documento este que faz prova quanto ao enquadramento no regime de como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte em atendimento a LEI Complementar 123/2006.

Tais documentos, devem ser aceitos como prova de que a empresa é efetivamente Empresa de Pequeno Porte e faz jus aos benefícios previstos pela

  5

LEI Complementar 123/2006, ainda mais tendo em vista a vigência da lei LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que prevê:

“ Art. 1º, § 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.”

“Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

II - a boa-fé do particular perante o poder público;”




“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;”

DO PEDIDO

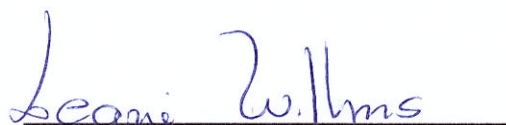
Isto posto, diante da plena comprovação de entendimento ao edital, REQUER:

1. O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 100, § 2º da Lei 8.666/93;
2. Ao fim, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de desclassificação de proposta da empresa Pégasus Atacadista, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada desclassificação;
3. Que para os fins de novo julgamento das propostas, a empresa Pégasus Atacadista, seja considerada, para todos os fins de direito, EMPRESA DE PEQUENO PORTE;
4. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

  6 

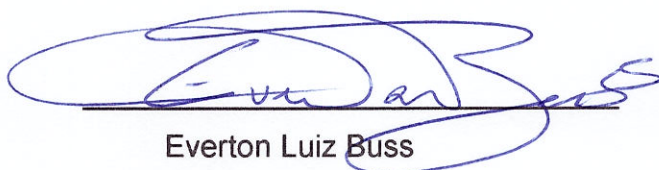
Nestes termos, pede e espera deferimento

Chapecó, 09 de outubro de 2019.



Leani Willms

Sócio Administrador



Everton Luiz Buss

OAB/SC 49.816



MUNICÍPIO DE CAMPO ERE – SC
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 1195/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 39/2019
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

LAUDO DE AMOSTRA DE PRODUTOS

A Empresa PEGASUS ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ n 14.797.430/0001-90, estabelecida na Rua Saad Antônio Sarquis, 123D, Bairro Palmital, na cidade de Chapeco SC – SC, apresentou as amostras dos produtos, conforme solicitado no sub item 2.2 do edital acima citado, sendo que foram aprovados todos os itens (item 01 ao item 79), atendendo assim as exigências fixadas no edital.

Campo Ere – SC, 03 de outubro de 2019



Raquel Cristina Klein Schroll
Secretaria de Educação

Raquel Cristina Klein Schroll Schiavini
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Leani Wilms

08/10/2019

13:18 hs.

